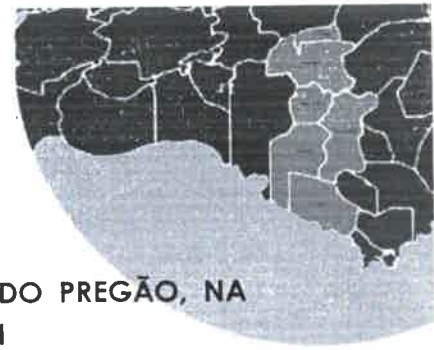




CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 02/2023 CPSMJN

PROCESSO Nº: Pregão Eletrônico nº 02/2023 CPSMJN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, DIURNA E NOTURNA, DE FORMA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. TICIANO VAN DEN BRULLE MATOS – CEO-R, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

RECORRENTE: REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO e SOERGO SEGURANCA LTDA.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME.**, com fundamento nos artigos 44, §3, 48, inciso II da Lei 8.666/93, bem como no item 7.3 do referido Edital, por intermédio de seus representantes legais, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte, pertinente ao julgamento dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa **SOERGO SEGURANCA LTDA**, declarada vencedora, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.
2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Setor de licitações do CPSMJN constantes do processo nº 02/2023 CPSMJN, bem como no site eletrônico <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/detalhes/proc/2465/licit/1922>.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Inconformadas com o resultado da licitação, a recorrente **REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME.** apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

3. DOS FUNDAMENTOS, Alegou, em relação a proposta de preços, a empresa **SOERGO SEGURANCA LTDA** que:



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



Como relatado, a empresa vencedora do certame apresentou proposta onde contempla os encargos sociais muito abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, em anexo, o que a torna manifestamente inexecutável, cujos termos não possibilita a execução do contrato, ou seja, não pode ser mantida pelo proponente.

De pronto, é necessário esclarecer que não há como se afastar ou relativizar a aplicação do disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que as regras estabelecidas na CCT são de observância obrigatória nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do art. 611 do Decreto - Lei nº. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

Assim, uma empresa não pode praticar salários em montante inferior ao piso estabelecido para a categoria na CCT por expressa determinação legal. Em outras palavras: uma proposta que considera, em sua composição os encargos sociais abaixo do estabelecido pela CCT – que tem força normativa e amparo na legislação vigente – não pode ser entendida como uma proposta que esteja compatível com salários de mercado, conforme exigido pelo edital.

Não há dúvidas de que a proposta apresentada pela arrematante é inexecutável e possui evidente irregularidade, motivo pelo qual deve ser reformado o ato administrativo que classificou e declarou vencedora a empresa SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.

(...)

No caso, a verdade inconteste é que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação as disposições do edital e da lei.

Além de todo o exposto, destaca-se ainda a empresa vencedora não buscou sequer demonstrar a exequibilidade da sua proposta, não juntando na sua documentação nenhum contrato ou outro documento que comprove sua capacidade de operar os serviços licitados da forma que propôs.

Outra situação que corrobora com nosso entendimento, é que a recorrida apresentou a GFIP da competência de dezembro de 2022,



não sendo a mais recente, o que também prejudica a análise de exequibilidade real da proposta.

Com isso, é de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto art. 3º da Lei nº 8.666/93:

(...)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

(...)

Diante do exposto, considerando que para assegurar a exequibilidade dos contratos e concomitante adimplência aos encargos sociais trabalhistas, as empresas assistidas devem praticar o percentual mínimo estabelecido na CCT, resta evidente que a proposta ora combatida da empresa declarada vencedora deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa.

Requerendo por fim, " seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão rechaçada, como de rigor, admita-se a desclassificação da empresa SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA; Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior".

III. DAS CONTRARRAZÕES

5. Em sede de contrarrazões, a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA**, declara vencedora do certamene, alega que preencheu todos os requisitos previstos no ato convocatório, apresentando panilha de preços e composição dos custos, bem como esclarecimentos posteriores realizado ainda via sistema Licitações-e pelo pregoeiro.

6. Alegou ainda que:



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

(...)

Assim, é certo que o valor apresentado pela SOERGO SEGURANÇA LTDA é **apenas 0,34%** inferior ao apresentado pela REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, portanto é razoável dizer que a proposta vencedora é totalmente exequível.

(...)

Todavia, vale ressaltar que, a SOERGO SEGURANÇA LTDA. seguiu fielmente a base de cálculo, já demonstrada em sua planilha e durante o processo licitatório, contudo, a Recorrente em seu recurso alega que a proposta vencedora apresentou os encargos sociais muito abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, o que não demonstra que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois pratica preços mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência e que segue o extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União que considera ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

"(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48[referem-se às propostas com preços inexequíveis];"(grifamos)

Acórdão TCU nº 720/2016 – Plenário "(...) Voto do Ministro Relator (...)

Conheço da presente representação formulada pela empresa Planalto Service Ltda., com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 9/2014, promovido pelo Ministério da Justiça, que teve por



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnico em secretariado, secretariado executivo, secretariado executivo bilíngue, recepcionista e contínuo".

A representante insurgiu-se contra sua desclassificação no grupo I do certame, em vista da não adequação dos encargos sociais de sua proposta àqueles constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal (SISDF), contrariando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.407/2014-TCUPlenário, Acórdão 2.884/2013-TCU-Plenário e Acórdão 372/2011-TCU-2ª Câmara), o que pode ter acarretado contratação do objeto do certame por preço mais elevado (...).

(...) Presentes aos autos os resultados da oitiva, a Selog rejeitou as justificativas apresentadas e considerou irregular o procedimento que resultou na desclassificação da empresa Planalto (...).

(...) Desde já, manifesto concordância com as conclusões das instruções da Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

De fato, a desclassificação da empresa Planalto no grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, sob a justificativa de não ter incluído em sua proposta de preços os encargos sociais previstos na CCT, contrariou a norma regente das contratações de serviços continuados, bem como a jurisprudência desta Corte.

A Instrução Normativa – SLTI/MPOG 2/2008 veda, em seu art. 29-A, § 3º, "ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais".

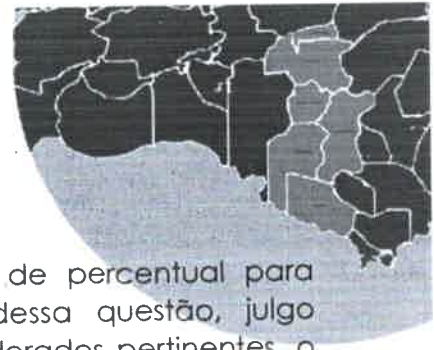
Por sua vez, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo. Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do Acórdão 5.151/2014-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que elimina qualquer dúvida sobre a matéria:

16. Acrescento à análise promovida pela Secex/SE que também a outra suposta irregularidade mencionada na representação, relacionada à adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, não justifica a anulação do contrato. É que, de acordo com o entendimento



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro-

Substituto André Luís de Carvalho: "7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara).

Ademais, tal prática poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração. Apesar de compreensível a intenção da cláusula da citada Convenção Coletiva, definindo o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas a ser praticado, visando garantir a exequibilidade dos preços ofertados, e, com isso, resguardando os direitos dos trabalhadores a serem contratados pela prestadora do serviço e a própria Administração Pública, não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público.

Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar.

A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

Nessa esteira, a definição e a exigência de observância por parte das licitantes de todos os percentuais mínimos de encargos da CCT não é a melhor saída para a obtenção de uma proposta mais vantajosa, tanto em termos econômicos quanto em termos de uma perfeita execução contratual, pois não se estaria considerando a estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida.

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual como foi demonstrado pela recorrida.



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada etc.

Tendo a SOERGO SEGURANÇA LTDA. demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se compromete, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação solicitou a SOERGO SEGURANÇA LTDA. esclarecimentos referente a planilha de custos apresentada e cuidou de analisar, estudar e conhecer a sua idoneidade, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

Necessário, por fim, observar que em nenhum momento o edital solicita apresentação de GFIP durante o processo licitatório, cujo documento foi anexado para devida comprovação do RAT ajustado. Cumpre destacar que a empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA. seguiu inteiramente em concordância com o Termo de Referência do Edital, o que a Recorrida atendeu inteiramente todos os requisitos, tanto na fase da Proposta como também na fase da Habilitação.

Com relação à matéria trazemos à baila decisões judiciais do TRF1, AC200232000009391, registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



"Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". Grifos nossos.

Salientamos ainda que conforme Súmula nº. 222 do TCU "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

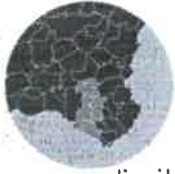
Então, não há o que se falar em descumprimento do Edital por parte da SOERGO SEGURANÇA LTDA., pelo contrário, esta seguiu fielmente todos os preceitos contidos no mesmo, o disposto na planilha, a pedido do próprio corpo técnico do Órgão licitante, cuja atendeu prontamente a todas as solicitações e ajustes necessários, bem como, após a análise da documentação de habilitação, esta foi julgada aceita e habilitada, não restando dúvidas quanto a decisão no Nobre Pregoeiro e sua equipe técnica, que tiveram todo o cuidado e cautela para assim julgar a empresa declarada vencedora do certame em questão, somente depois de todos os ajustes e adequações que estes avaliaram como necessários para o fiel cumprimento as condições editalícias, dos quais foram prontamente atendidos pela SOERGO SEGURANÇA LTDA.

(...)

Por fim, requereu [...] " o improvimento do recurso interposto REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. "

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

7. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste recurso.
8. A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



direito público entendam realizar com os particulares.

9. É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

10. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

11. Após análise deste Pregoeiro em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade da Eficiência, assim como os Princípios correlatos aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sob a ótica dos mencionados princípios, em especial o princípio da legalidade.

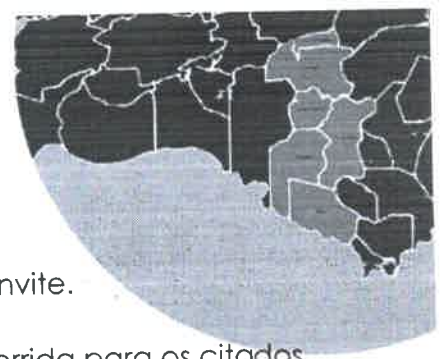
12. Esclareço que todos os atos praticados buscam cumprir os princípios que regem a Administração Pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar licitação preleciona:

o **procedimento administrativo** pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo **condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de **parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**. (grifo nosso)"

13. Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação**. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou



exigir além ou aquém do edital ou do convite.

14. A Recorrente alega que os valores ofertados pela Recorrida para os citados itens, são inexequíveis, afirmando que para assegurar a exequibilidade dos contratos e concomitante adimplência ao encargos sociais trabalhistas, a empresa deve praticar o percentual mínimo estabelecido na CCT, restando evidente proposta manifestamente nexequível.

15. Nesse sentido, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma longa disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final, os quais restaram aproximados. Logo, não há que se falar em proposta inexequível, visto o decréscimo dos lances ofertados pelas empresas participantes, conforme apresento tabela abaixo:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	RISK SEGURANCA ARMADA LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 328.999,12
2	LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME	OE*	Desclassificado	R\$ 329.000,00
3	SOERGO SEGURANCA LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 352.886,50
4	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME	ME*	Classificado	R\$ 354.100,00
5	THOMPSON SEGURANCA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 360.807,60

16. Na tabela acima fica verificamos que os valores ofertados entre a Recorrente e a recorrida não apresentam diferença substancial, apresentando diferença de **0,34% (zero virgula trinta e quatro por cento)** entre a proposta da Recorrida em face da proposta da Recorrente.

17. Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca do preço inexequível:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.2. Será **desclassificada a proposta ou o lance vencedor que, apresentar preço final inferior ao desconto mínimo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;**

7.3. Considera-se **inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,** ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

18. Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.
19. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor estimado pelo edital.
20. O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da Recorrente não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora **SOERGO SEGURANÇA LTDA.**
21. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.
22. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida foram analisados e aprovados pela equipe técnica do CPSMJN, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 2017.
23. Nesse diapasão a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA**, ainda apresentou em face de questionamento aduzidos pelo Pregoeiro, composição de custos e comprovação necessária para a execução dos serviços, apresentando contratos já firmados pela empresa que comprovam a execução com base nos valores dos encargos apresentados na proposta de preços.
24. Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

V. DECIDO:

25. À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação



CPSMJN

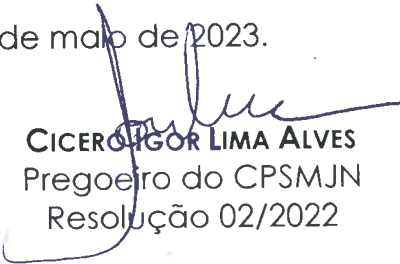
Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo classificada e habilitada a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA.**

26. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Barbalha/CE, 16 de maio de 2023.


CICERO IGOR LIMA ALVES
Pregoeiro do CPSMJN
Resolução 02/2022

